

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07030001033/18	14/11/2018 08:06:38	NUCLEO PARACATU

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00162715-7 / DESTILARIA VALE DO PARACATU - AGROENERGIA L		2.2 CPF/CNPJ: 07.459.492/0001-27	
2.3 Endereço: FAZENDA RODOVIA LMG680 KM 26, 0 CX POSTAL 271		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: PARACATU		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.600-000
2.8 Telefone(s): (38) 3311-3500		2.9 E-mail: priscila@dvpa.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00332073-6 / SANDERS AGRICOLA LTDA E OUTRA		3.2 CPF/CNPJ: 17.533.714/0001-68	
3.3 Endereço: RUA DOUTOR ALMIR ALAOR PORTO ADJUTO, 1245 SALA 01		3.4 Bairro: JÓQUEI CLUBE	
3.5 Município: PARACATU		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.600-000
3.8 Telefone(s): (38) 3671-2266		3.9 E-mail:	

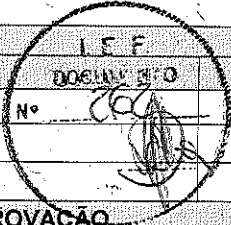
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Sorte		4.2 Área Total (ha): 6.842,7934
4.3 Município/Distrito: PARACATU		4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 26096		Livro: 002
		Folha: 25.693 Comarca: PARACATU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 329.248	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.094.648	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,25% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	6.842,7934
Total	6.842,7934
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1.538,2650
Nativa - com exploração sustentável/manejo	194,0034
Pecuária	328,9500
Infra-estrutura	4.549,1300
Outros	232,4450
Total	6.842,7934

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha)
			381,6160
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	214,2200
Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,5000	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,5000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado			0,5000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Outro -			0,5000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	324.121
			8.095.531
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Outros	Reforma de aterro de barramento		0,5000
Total			0,5000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, bem como de acordo com as orientações gerais emanada pelos setores competentes.

Instrui o presente processo o plano simplificado de utilização pretendida - PSUP, que atendeu as determinações contidas nos anexos da referida Resolução, trazendo em resumo informações sobre o seguinte: objetivo e justificativas da intervenção, caracterização do empreendimento, análise dos impactos ambientais prováveis e propostas mitigadoras, cronograma de execução das operações de exploração, bem como o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora- PTRF e Estudo de Alternativa Técnica e Locacional para a intervenção em área de preservação permanente.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Processo: 07030001033/18

Data da formalização: 13/11/2018

Data da vistoria: 28/02/2019

Data da emissão do parecer técnico: 07/03/2019.



2. Objetivo:

O objetivo desse parecer é analisar a viabilidade do atendimento da solicitação do empreendedor, para obter a regularização ambiental de uma intervenção ocorrida em uma área de preservação permanente realizada em caráter de emergencial. Antes de realizar a intervenção o empreendedor protocolou um ofício junto a SUPRAM-NOR, comunicando-a que iria realizar uma intervenção em caráter emergencial em uma área de 0,50 ha de área de preservação permanente.

A intervenção ambiental em área de preservação permanente teve como fins a reforma do aterro de um barramento localizado no interior de seu imóvel em virtude do risco eminente de rompimento, podendo causar degradação ambiental na flora e fauna.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Boa Sorte, localizado no Município de Paracatu-MG, possui uma área total de 6.842,7934ha equivalente a 136, 855 módulos fiscais, é formada por varias matriculas todas registrada no CRI de Paracatu/MG. Possui como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 328399 (X) e 8095707 (Y), Datum WGS 84.

Trata-se de uma grande propriedade rural encravada sobre o bioma Cerrado, tendo como fitofisionomias o Cerrado Stricto Sensu, Campo Cerrado e Cerradão. A topografia é caracterizada por ser em sua maioria plana, mas há regiões com relevo variando de levemente ondulada a ondulada. Quanto ao solo, é predominantemente latossolo vermelho amarelo.

Quanto aos recursos hídricos, o imóvel é cortado pelo Ribeirão Boa Sorte e pelos Córregos Gravatá e Engenho Novo, ambos os cursos de água perenes, além de possuir algumas grotas secas. Em todos os córregos existem barramentos, alguns pequenos e outros bastantes grandes, sendo que a área total dos barramentos chega a 282,33 ha de área alagada (as barragens estão contempladas no licenciamento ambiental do empreendimento). Em todos os barramentos há pontos de captação de recurso hídrico utilizados na irrigação do cultivo de cana de açúcar.

A principal atividade econômica desenvolvida no empreendimento é a agricultura por meio do cultivo de cana de açúcar, irrigado e sequeiro (código: G-01-07-5), com cerca de 4.263,53 ha plantados. O empreendimento está licenciado conforme FOBI nº 0728616/2015 A. Há também na propriedade uma pequena área onde se desenvolve a agrofloresta sintrópica (conjunto de princípios e técnicas que integram em uma mesma área, a produção de hortaliças, frutas e madeira nobre).

Toda a área que possui o relevo plano no imóvel encontra-se ocupado com alguma atividade econômica, sendo assim os remanescentes de vegetação nativa existente estão concentrados na região mais íngremes, especificamente no setor extremo oeste da propriedade.

O imóvel possui uma sede que atende satisfatoriamente as atividades desenvolvidas.

Em consulta ao IDE SISEMA, não se constatou critérios locais de classificação.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando-se as características locais tais como confrontantes distintos, unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.1 Reserva legal

A reserva de legal encontra-se devidamente demarcada no Cadastro ambiental rural, apresentando características que indicam sua regularidade, devendo a sua aprovação definitiva ocorrer após a implantação dos módulos de análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Ressaltando que o empreendimento é formado por varias matriculas, e na maioria delas estão averbadas as áreas de reserva legal referente aos 20% da área total de cada matricula. A área que equivale aos 20% da área total do empreendimento é de 1.368,5868ha, sendo que 499,8 ha de reserva legal encontra-se locada fora do empreendimento e 828,102ha fica localizada dentro do próprio imóvel.

A área de reserva legal locada dentro do imóvel encontra-se situada em sua grande maioria na região oeste do empreendimento em uma área de relevo íngreme com ocorrências de muitas grotas secas e possivelmente nascentes. A vegetação é típica de Campo Cerrado.

O grau de preservação e conservação é satisfatório e garante a sustentabilidade e o equilíbrio ecológico biótico e da propriedade.

3.2 Áreas de Preservação permanente – APP

A propriedade possui áreas de preservação permanente e estão localizadas nas margens do Ribeirão Boa Sorte, dos Córregos

Gravatá e Engenho Novo, além das áreas no entorno de vários barramentos, totalizando uma área de 496,95 ha, a mesma foi cadastrada no cadastro Ambiental Rural (CAR).

As áreas de preservação permanentes apresenta-se em diferentes situações: Preservadas, em processo de recuperação e degradadas (ocupadas com pastagens exóticas). Ressaltando que há casos que a atividade agrícola está sobrepondo áreas de preservação permanentes.

Não ocorrerão novas intervenções em APP considerando as características do projeto.

3.3 Utilização de Recursos hídricos

No empreendimento ocorre a utilização de recursos hídricos em vários pontos de captação devidamente outorgados por meio de varias portarias.

4- Das Intervenções Requeridas:

Trata-se de um requerimento para obter a regularização ambiental de uma intervenção ocorrida em 0,50 ha de área de preservação permanente de um barramento realizada em caráter de emergencial na propriedade acima descrita. Antes de realizar a intervenção o empreendedor protocolou um ofício junto ao NAR de Paracatu, comunicando-a que iria realizar a citada intervenção em caráter emergencial em área de preservação permanente, para fins de reforma de um aterro de um barramento localizado no interior de seu imóvel em virtude do risco eminente de rompimento do mesmo.

Como justificativa para a realização da intervenção emergencial o empreendedor apresentou um estudo técnico contendo relatório fotográfico mostrando o barramento e esclarecendo o histórico de acontecimento ocorrido no citado barramento, que gerou a necessidade desta nova intervenção. Sendo assim, foi feita a reforma do aterro e de suas estruturas de extravasão, garantido a estabilidade e a vazão residual do barramento.

Mediante a vistoria realizada "in loco", foi possível constatar que houve de fato uma intervenção ambiental no aterro de um barramento, de forma que reestruturou toda a estrutura central do aterro. Não foi detectado material lenhoso no local.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Considerando as informações prestadas anteriormente constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento regularização ambiental da intervenção realizada em caráter emergencial, em uma área de 0,50 ha de área de preservação permanente.

A partir da avaliação no campo e das justificativas técnicas apresentadas no processo, avalia-se que a intervenção ambiental realizada em caráter emergencial se enquadra no § 1º do art. 8 da Resolução Conjunta IEF-SEMAD 1905 de agosto de 2013.

5. Conclusão:

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

7. Condicionantes e Medidas Mitigadoras:

- Preservar as espécies imunes de corte;
- Implantação de práticas de conservação de solo e água;
- Preservação da flora e fauna;
- Potencialização dos impactos positivos relativos ao meio sócio-econômico;
- Proibir a caça e a pesca dentro da propriedade;
- Preservar as áreas de preservação permanentes e de reserva legal da propriedade;
- Preservar as espécies protegidas por lei;
- Não fazer uso de fogo sem autorização da SUPRAM;
- Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais.
- Como forma de cumprimento da compensação florestal prevista pelo Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06, o empreendedor deverá executar o PTRF anexo ao processo bem como seguir todo o cronograma nele apresentado.
- Recuperar as áreas de preservação permanentes degradadas ou desprovidas de vegetação nativa, obedecendo às faixas mínimas de proteção conforme preconiza a Lei Estadual nº 20.922/2013. Tendo como início da recomposição o prazo: 120 dias da emissão do DAIA.

7. Validade da DAIA

A validade do Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA é de 24 meses.

É o parecer.

- Preservar as espécies imunes de corte;
- Implantação de práticas de conservação de solo e água;
- Preservação da flora e fauna;
- Potencialização dos impactos positivos relativos ao meio sócio-econômico;
- Proibir a caça e a pesca dentro da propriedade;
- Preservar as áreas de preservação permanentes e de reserva legal da propriedade;
- Preservar as espécies protegidas por lei;
- Não fazer uso de fogo sem autorização da SUPRAM;
- Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais.



- Como forma de cumprimento da compensação florestal prevista pelo Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06, o empreendedor deverá executar o PTRF anexo ao processo bem como seguir todo o cronograma nele apresentado.
- Recuperar as áreas de preservação permanentes degradadas ou desprovidas de vegetação nativa, obedecendo às faixas mínimas de proteção conforme preconiza a Lei Estadual nº 20.922/2013. Tendo como início da recomposição o prazo: 120 dias da emissão do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

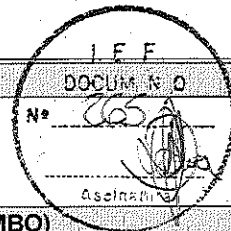
DANILO DIAS DE ARAUJO - MASP: 13806153

Daniilo Dias de Araújo
Gestor Ambiental
Masp. 1.380.615-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS



16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

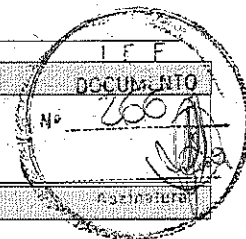
- Como forma de cumprimento da compensação florestal prevista pelo Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06, o empreendedor deverá executar o PTRF anexo ao processo bem como seguir todo o cronograma nele apresentado.
- Recuperar as áreas de preservação permanentes degradadas ou desprovidas de vegetação nativa, obedecendo às faixas mínimas de proteção conforme preconiza a Lei Estadual nº 20.922/2013. Tendo como início da recomposição o prazo: 120 dias da emissão do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DANILO DIAS DE ARAUJO - MASP: 13806153

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019



15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 124/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07030001033/18 de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, referente à Fazenda Boa Sorte em nome de Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia S/A e Outros, localizada no município de Paracatu /MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o Processo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e de acordo com Lei 20.922/2013.

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP de 0,5000 hectares, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de açeios, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

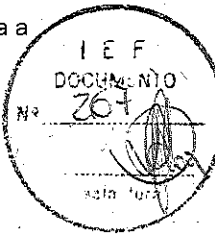
II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a acumulação e a implantação da infraestrutura necessária à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.



Recentemente foi editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
- IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.
- V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.
- IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida. Destaca-se em especial as seguintes determinações presentes no artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- II - averbação da Área de Reserva Legal; e

